



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1885537 - SP (2021/0126318-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

AGRAVADO : BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

AGRAVADO : PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADOS : CARLOS MARTINS NETO - RJ159766
CLÁUDIO LUIZ DE MIRANDA BASTOS FILHO - RJ180370
NICHOLAS FURLAN DI BIASE - RJ218978
ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906
RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118

AGRAVADO : DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISETORIAL

ADVOGADO : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - SP299249

AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante.* No agravo em recurso especial, a recorrente debateu acórdão do Tribunal estadual que, em agravo de instrumento na ação indenizatória, indeferiu a denúncia da lide em relação às administradoras de fundo de investimento, por ausência de cláusula expressa de garantia regressiva, por potencial prejuízo à regular marcha processual e por reconhecer a

possibilidade de exercício do eventual direito de regresso em ação autônoma.

3. As *decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por deficiência de fundamentação e pela incidência da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática agravada manteve a negativa de provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: **(i)** saber se o Tribunal de origem usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar aspectos de mérito no juízo de admissibilidade do recurso especial, à luz do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ; **(ii)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão e contradição na análise do cabimento da denunciação da lide e da interpretação das cláusulas contratuais, em afronta aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022 e 1.025 do CPC; **(iii)** saber se a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e **(iv)** saber se a denunciação da lide é juridicamente cabível, à luz do art. 125, II e § 1º, do CPC, diante da alegada existência de relação jurídica garantidora regressiva e da preservação da racionalidade procedimental, bem como se houve violação aos arts. 4º, 7º, 141 e 492 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O juízo de admissibilidade do Tribunal de origem pode examinar pressupostos constitucionais e específicos do recurso especial, inclusive a adequada demonstração da violação legal e a incidência de óbices sumulares e jurisprudenciais, sem configurar usurpação de competência, nos termos do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente e coerente os pontos relevantes da controvérsia, ainda que adote fundamentação diversa da pretendida, inexistindo afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de cláusula expressa de garantia regressiva apta a justificar a denunciação da lide, bem como quanto aos impactos procedimentais do incidente, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A denunciação da lide não é obrigatória no CPC/2015 e pode ser indeferida quando ausente relação jurídica garantidora clara ou quando sua admissão comprometer a racionalidade procedimental, assegurando-se o exercício do direito de regresso por ação autônoma, conforme art. 125, *caput* e § 1º, do CPC.

9. Não se verifica violação aos arts. 141 e 492 do CPC, pois a decisão limitou-se ao pedido de denunciação da lide, sem

juízo *extra petita* ou incursão indevida no mérito da responsabilidade civil discutida na ação principal.

10. O precedente invocado pela agravante não se aplica ao caso por distinção fática, diante da ausência de demonstração de relação regressiva inequívoca no contrato analisado pelo acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1885537 - SP (2021/0126318-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

AGRAVADO : BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

AGRAVADO : PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADOS : CARLOS MARTINS NETO - RJ159766
CLÁUDIO LUIZ DE MIRANDA BASTOS FILHO - RJ180370
NICHOLAS FURLAN DI BIASE - RJ218978
ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906
RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118

AGRAVADO : DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL

ADVOGADO : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - SP299249

AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante.* No agravo em recurso especial, a recorrente debateu acórdão do Tribunal estadual que, em agravo de instrumento na ação indenizatória, indeferiu a denúncia da lide em relação às administradoras de fundo de investimento, por ausência de cláusula expressa de garantia regressiva, por potencial prejuízo à regular marcha processual e por reconhecer a

possibilidade de exercício do eventual direito de regresso em ação autônoma.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por deficiência de fundamentação e pela incidência da Súmula 7/STJ. A decisão monocrática agravada manteve a negativa de provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: **(i)** saber se o Tribunal de origem usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça ao adentrar aspectos de mérito no juízo de admissibilidade do recurso especial, à luz do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ; **(ii)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão e contradição na análise do cabimento da denunciação da lide e da interpretação das cláusulas contratuais, em afronta aos arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022 e 1.025 do CPC; **(iii)** saber se a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e **(iv)** saber se a denunciação da lide é juridicamente cabível, à luz do art. 125, II e § 1º, do CPC, diante da alegada existência de relação jurídica garantidora regressiva e da preservação da racionalidade procedimental, bem como se houve violação aos arts. 4º, 7º, 141 e 492 do CPC.

III. Razões de decidir

5. O juízo de admissibilidade do Tribunal de origem pode examinar pressupostos constitucionais e específicos do recurso especial, inclusive a adequada demonstração da violação legal e a incidência de óbices sumulares e jurisprudenciais, sem configurar usurpação de competência, nos termos do art. 1.030 do CPC e da Súmula 123/STJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta de modo suficiente e coerente os pontos relevantes da controvérsia, ainda que adote fundamentação diversa da pretendida, inexistindo afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de cláusula expressa de garantia regressiva apta a justificar a denunciação da lide, bem como quanto aos impactos procedimentais do incidente, demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A denunciação da lide não é obrigatória no CPC/2015 e pode ser indeferida quando ausente relação jurídica garantidora clara ou quando sua admissão comprometer a racionalidade procedimental, assegurando-se o exercício do direito de regresso por ação autônoma, conforme art. 125, *caput* e § 1º, do CPC.

9. Não se verifica violação aos arts. 141 e 492 do CPC, pois a decisão limitou-se ao pedido de denunciação da lide, sem

juízo *extra petita* ou incursão indevida no mérito da responsabilidade civil discutida na ação principal.

10. O precedente invocado pela agravante não se aplica ao caso por distinção fática, diante da ausência de demonstração de relação regressiva inequívoca no contrato analisado pelo acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, contra decisão monocrática proferida às fls. 486 – 493, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 306 – 312, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Pretensão de denúncia em relação aos administradores do fundo de investimento - Descabimento do pedido, pois prejudicial à regular marcha processual - Contrato firmado entre denunciante e denunciados que não traz disposição expressa em relação à responsabilidade dos administradores - Eventual direito de regresso deverá ser discutido em ação própria - Negado provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 314 – 320, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 364 – 389, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 372 – 389, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022, 1.025 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, teria mantido omissões, contradições e fundamentação genérica, deixando de enfrentar questões relevantes suscitadas no agravo de instrumento e reiteradas nos aclaratórios, notadamente: (a) o cabimento da denúncia da lide com fundamento em alegado direito de regresso decorrente dos contratos celebrados entre as partes; (b) a interpretação das cláusulas contratuais à luz dos arts. 427 e 439 do Código Civil; (c) a alegada violação aos arts. 4º, 7º, 141 e 492 do CPC/2015, sob o argumento de tratamento processual desigual e afronta aos limites da demanda; e (d) a apontada contradição interna do acórdão ao reconhecer a existência

de cláusulas de isenção de responsabilidade sem extrair as correspondentes consequências jurídicas;

(ii) arts. 125, II e § 1º, 4º, 7º, 141 e 492 do CPC, sustentando, no mérito, que a denúncia da lide às administradoras do fundo seria juridicamente admissível, por existir obrigação contratual de ressarcimento em favor do recorrente, caso este viesse a ser responsabilizado na ação principal, sendo indevido o indeferimento do incidente sob o fundamento de possível tumulto processual ou retardamento da prestação jurisdicional;

(iii) arts. 427 e 439 do Código Civil, sustentando que as cláusulas contratuais que isentam o recorrente de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de instruções das administradoras implicariam, necessariamente, a assunção, por estas, do dever de indenizar, seja por força da obrigatoriedade da proposta contratual, seja por promessa de fato de terceiro, circunstância que evidenciaria o direito regressivo apto a justificar a denúncia da lide.

Apresentadas contrarrazões (fls. 394 – 401 e 404 – 417, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 419 – 422, e-STJ), negou processamento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) não houve negativa de prestação jurisdicional; (b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento do recurso especial; e (c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 426 – 439, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 497 – 514, e-STJ), a parte sustenta, em síntese, que: (a) houve indevida invasão do mérito pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade; (b) o acórdão recorrido permaneceu omissos e contraditórios quanto ao cabimento da denúncia da lide; (c) não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a controvérsia exigiria apenas reavaliação jurídica de premissas já fixadas; e (d) a denúncia da lide seria cabível diante da existência de cláusulas contratuais que isentariam o Santander de responsabilidade pelo cumprimento das instruções das administradoras do fundo.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 518 – 527 e 528 – 550, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Não procede a alegação de que o Tribunal de origem teria usurpado a competência desta Corte Superior ao examinar o mérito do recurso especial sob o pretexto de realizar juízo de admissibilidade.

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal, o exame realizado pelo Tribunal local no âmbito do art. 1.030 do CPC não se restringe à verificação puramente formal de tempestividade, preparo ou regularidade recursal. Abrange, também, a aferição da adequada demonstração da violação legal invocada, bem como a verificação da incidência de óbices sumulares e jurisprudenciais. Trata-se de atividade inerente ao juízo de prelibação recursal, expressamente admitida pela sistemática constitucional e processual vigente, conforme demonstram os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...] (AgRg no AREsp n. 773.710/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 123 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais (Súmula n. 123 do STJ).

[...] (AgInt no AREsp n. 2.164.815/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÕES MONOCRÁTICAS QUE AFASTARAM A PRELIMINAR DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E, NA EXTENSÃO, APLICARAM O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há nulidade da decisão proferida no âmbito do Tribunal a quo que, de forma fundamentada, examina os pressupostos específicos e constitucionais de admissibilidade do recurso especial, na forma da Súmula 123/STJ e do artigo 1.030 do CPC/15.

[...] (AgInt no REsp n. 2.025.725/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 11/12/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem limitou-se a concluir que não houve negativa de prestação jurisdicional, que a violação legal invocada não foi adequadamente demonstrada e que o exame da controvérsia demandaria reexame de fatos e cláusulas contratuais. Não houve julgamento substitutivo do mérito do recurso especial, mas apenas exercício regular da competência prevista no art. 1.030 do CPC e reconhecida pela Súmula 123/STJ.

2. Igualmente não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A agravante insiste na tese de que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e contradição ao reconhecer a existência de cláusulas contratuais que isentariam o Santander de responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de instruções das administradoras e, simultaneamente, concluir pela ausência de obrigação regressiva apta a justificar a denunciação da lide.

O Tribunal de origem, contudo, examinou expressamente a questão e assentou que as cláusulas contratuais invocadas não estabeleciam obrigação clara e expressa de ressarcimento regressivo em favor do Santander, limitando-se a prever hipóteses de isenção de responsabilidade condicionadas à ausência de culpa, fraude ou dolo. O acórdão recorrido consignou expressamente, à fl. 311, e-STJ, que:

[...] os contratos isentam o SANTANDER de responsabilidade por prejuízos sofridos pelo administrador, pelo fundo e por terceiros, decorrentes do cumprimento das Instruções, mas não é claro acerca de quem será o responsável, então, por tais prejuízos. Ademais, tal isenção de responsabilidade somente se dá se a conduta do agravante observar as Instruções e não decorrer de culpa, fraude ou dolo.

A partir dessa premissa, o Tribunal local concluiu que não se encontrava configurada relação jurídica garantidora apta a justificar a denunciação da lide nos moldes do art. 125, II, do CPC. Não há contradição interna nessa conclusão. O reconhecimento de cláusula de limitação ou exclusão de responsabilidade não implica, automaticamente, o reconhecimento de obrigação regressiva de terceiro, pois se trata de planos jurídicos distintos. A Corte local apenas concluiu que o contrato não continha previsão inequívoca de garantia regressiva em favor do agravante, conclusão alcançada mediante interpretação do instrumento contratual e das circunstâncias do caso concreto.

Tampouco se verifica omissão relevante. O Tribunal de origem enfrentou o ponto central da controvérsia, qual seja, o cabimento da denunciação da lide diante da ausência de garantia regressiva expressa e do potencial comprometimento da regular marcha processual. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente e coerente para resolver a controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas,

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

A mera circunstância de o acórdão recorrido não ter acolhido a interpretação jurídica defendida pelo recorrente não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. A orientação consolidada desta Corte é no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

3. No mérito, a pretensão recursal igualmente não prospera.

O Tribunal de origem concluiu que os contratos firmados entre o Santander e as administradoras do fundo não continham cláusula expressa de garantia regressiva apta a justificar a denúncia da lide e reconheceu, ademais, que a instauração da lide secundária ampliaria significativamente o objeto litigioso, comprometendo a racionalidade procedimental da demanda.

Para infirmar essa conclusão, seria indispensável reinterpretar o conteúdo das cláusulas contratuais invocadas pela agravante e revisar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da natureza das obrigações assumidas pelas partes, da dinâmica operacional do fundo e das consequências processuais da intervenção pretendida. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, conforme orientação consolidada desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO CAMBIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...] 2. A Corte de origem considerou que a denúncia à lide no presente caso seria inoportuna e importaria prejuízos ao andamento processual, sendo incabível seu reexame nesta oportunidade, sob pena de reexame do conjunto fático-probatório da demanda.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.045.092/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. CONTRATOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual não há a menor evidência de liame formal entre os instrumentos contratuais firmados entre as partes, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.109.465/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

A agravante sustenta que não pretende o reexame de fatos ou cláusulas contratuais, mas a mera reavaliação jurídica de premissas incontroversas. Esse argumento, contudo, não se sustenta diante da moldura delineada pelo acórdão recorrido. A Corte local não apenas descreveu fatos incontroversos, mas realizou efetiva interpretação do conteúdo e do alcance das cláusulas contratuais, concluindo que estas não estabeleciam obrigação regressiva expressa. A pretensão de reconhecer, a partir dessas mesmas cláusulas, obrigação de indenizar fundada nos arts. 427 e 439 do Código Civil exige, necessariamente, nova interpretação contratual, providência vedada em recurso especial.

Do mesmo modo, a conclusão de que a denúncia da lide acarretaria ampliação indevida do objeto litigioso e prejuízo à marcha processual decorre da análise concreta das peculiaridades da demanda, especialmente da complexidade da relação jurídica envolvendo múltiplos agentes do fundo de investimento, da extensão das alegações formuladas pelas partes e da necessidade de apuração de culpa e responsabilidades específicas. A revisão dessas conclusões demandaria inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Acrescente-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a denúncia da lide não possui caráter obrigatório no CPC/2015 e pode ser afastada quando não demonstrada relação jurídica garantidora clara ou quando sua admissão comprometer a racionalidade procedimental da demanda. Esta Corte também possui orientação consolidada no sentido de que não se admite a denúncia da lide quando a pretensão do denunciante consiste, em essência, em transferir integralmente a

responsabilidade pelo evento danoso a terceiro, hipótese identificada pelo Tribunal de origem no presente caso:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art. 125, *caput*, e § 1º).

2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento negouconsolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 1850758 RJ 2021/0063671-9, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 30/08/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

3.1. O indeferimento da denúncia da lide não importou tratamento desigual entre as partes, tampouco implicou supressão do direito de regresso do agravante. O Tribunal local concluiu que eventual pretensão regressiva deveria ser exercida em ação autônoma, nos termos expressamente admitidos pelo art. 125, § 1º, do CPC, de modo que nenhum direito material foi suprimido.

A decisão recorrida tampouco violou os arts. 141 e 492 do CPC. A Corte estadual apreciou exatamente o pedido formulado pela parte e concluiu, dentro dos limites da controvérsia devolvida, pela inadequação da intervenção pretendida. Não houve julgamento extra petita, nem incursão indevida no mérito da responsabilidade civil discutida na ação principal.

Por fim, o precedente invocado pela agravante no agravo interno não altera a solução da controvérsia. Ainda que esta Corte admita, em determinadas hipóteses, a denúncia da lide entre corréus quando demonstrada relação jurídica regressiva, o acórdão recorrido concluiu expressamente que tal relação não se encontrava configurada no caso concreto. A distinção fática é suficiente para afastar a pretendida similitude entre os casos.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.885.537 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0126318-3

Número de Origem:

00132668920168260100 0013266892016826010011063540420158260100
001326689201682601001106354042015826010020512015 11063540420158260100
132668920168260100 13266892016826010011063540420158260100
1326689201682601001106354042015826010020512015 20512015 22405107620198260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

THAISE AFFONSO DIAS - DF040242

RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

AGRAVADO : BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

AGRAVADO : PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADOS : CARLOS MARTINS NETO - RJ159766

CLÁUDIO LUIZ DE MIRANDA BASTOS FILHO - RJ180370

NICHOLAS FURLAN DI BIASE - RJ218978

ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906

RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118

AGRAVADO : DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISSETORIAL

ADVOGADO : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - SP299249

AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : THAISE AFFONSO DIAS - DF040242

RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

AGRAVADO : BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

AGRAVADO : PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADOS : CARLOS MARTINS NETO - RJ159766

CLÁUDIO LUIZ DE MIRANDA BASTOS FILHO - RJ180370

NICHOLAS FURLAN DI BIASE - RJ218978

ANA LUIZA PAES LEME DOS REIS - RJ210906

RENATO DE OLIVEIRA HELUY CORRÊA - RJ234118

AGRAVADO : DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

ADVOGADO : ANDRÉ DE LUIZI CORREIA - SP137878

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS

TREND BANK BANCO DE FOMENTO - MULTISETORIAL

ADVOGADO : RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS - SP299249

AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026